



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

## **VETO PARCIAL Nº 168/2024**

Veto Parcial por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 1.368/2023 de autoria da Deputada Dra. Jane Panta, que "Institui mecanismos para a prevenção e o enfrentamento à violência institucional contra a mulher no âmbito do Estado da Paraíba.". **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto Parcial.**

**1. Resumo do Veto** - De acordo com o Governador do Estado, o art. 3º, como redigido, imputa ao Poder Executivo novas atribuições, usurpando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo de iniciar projetos que disponham sobre atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública

**2. Síntese do voto** - De fato, em conformidade com os fundamentos levantados pelo Excelentíssimo Governador do Estado, o enfoque autorizativo do art. 3º do projeto de lei nº 1.519/2023, não afasta a inconstitucionalidade. O dispositivo institui novas atribuições para Secretarias e órgãos públicos, atribuindo-lhes despesas a serem custeadas pelo Poder Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 63, § 1º, II, "b" e "e" da Constituição Estadual que compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de lei que dispõe sobre organização administrativa e atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública.

**AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**

**RELATOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES**

**PARECER Nº 167/2024**

### ***I – RELATÓRIO***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Parcial nº 168/2024**, ao Projeto de Lei nº 1.368/2023 de autoria da Deputada Dra. Jane Panta, que "Institui mecanismos para a prevenção e o enfrentamento à violência institucional contra a mulher no âmbito do Estado da Paraíba.".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

## II – VOTO DO RELATOR

O veto Parcial do Executivo fundamenta-se, segundo o Governador do Estado em inconstitucionalidade formal do art. 3º do Projeto de Lei nº 1368/2023, que dispõe que “*O Poder Público poderá garantir meios e estabelecer medidas e ações para a proteção de pessoa que noticiar informações ou denunciar a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante.*”.

De acordo com o Governador, o art. 3º, como redigido, imputa ao Poder Executivo novas atribuições, usurpando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo de iniciar projetos que disponham sobre atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública, conforme art. 63, § 1º, II, “b” e “e”.

Argumenta ainda que a instituição de política na qual se estabelece diretrizes que requerem a organização e execução de ações concretas com a utilização de órgãos, servidores e recursos do Estado constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com os critérios próprios de planejamento.

Diante das razões apresentadas, entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, **APRESENTA** razão o Governador do Estado.

De fato, em conformidade com os fundamentos levantados pelo Excelentíssimo Governador do Estado, o enfoque autorizativo do parágrafo único do art. 2º do projeto de lei nº 1368/2023 não afasta a inconstitucionalidade. O dispositivo institui novas atribuições para Secretarias e órgãos públicos, atribuindo-lhes despesas a serem custeadas pelo Poder Executivo.

Com esse conteúdo, não há como negar que o art. 3º do projeto de lei nº 1368/2023 versa sobre matéria de cunho nitidamente administrativo, reservada pela ordem constitucional ao Chefe do Poder Executivo.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

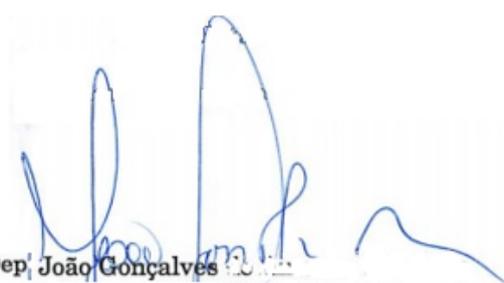
Sabe-se que a criação de responsabilidades para a Administração que demandem a organização e execução de ações concretas, empenhando órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende a iniciativa, constitui atividade de natureza tipicamente administrativa.

Nesse sentido, dispõe o art. 63, § 1º, II, “b” e “e” da Constituição Estadual que compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de lei que dispõe sobre organização administrativa e atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública.

Por fim, atesta-se que a mera supressão do dispositivo não apresenta capacidade de macular o poder regulamentar da administração pública, podendo o Poder Executivo a qualquer momento o exercer de forma plena. Desse modo, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Parcial nº 168/2024**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2025;

  
Dep. João Gonçalves  
**RELATOR**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



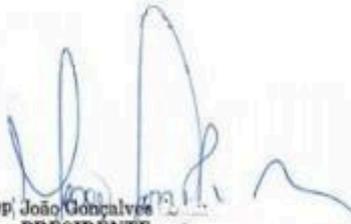
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

#### IV - PARECER DA COMISSÃO

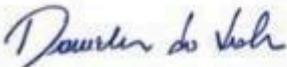
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor(a) Relator(a), pela **MANUTENÇÃO do Veto Parcial nº 168/2024**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2025.



Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE



DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro



DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro



DEP. CHICO MENDES  
MEMBRO



DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro